SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863341 - RS (2020/0043878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SOLOTEC TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA
OUTRO NOME	:	SOLOTEC BENITES E LISBOA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MALTA MARTINS - RS041622
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS059567
		ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787
INTERES.	:	ELIANA MARIA LISBOA
INTERES.	:	MARCELO BITTENCOURT BENITES
ADVOGADO	:	RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Solotec Tecnologia de Solos Ltda.** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 100):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA PRIVATIVA DE ENGENHEIRO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO. MULTA.EXIBILIDADE.*
> *É exigível a multa aplicada, por ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, se a pessoa jurídica exerce atividade básica privativa da profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 136/139).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que: **(I)** a decisão recusou a apreciação dos fundamentos oferecidos pela parte autora, pois não analisou o art. 1º da Lei nº 5.194/66 e o art. 1º da Lei nº 6.839/80, trazidos como fundamentos essenciais de apelação, uma vez que a sociedade não possui como atividade-fim as privativas de engenheiro e **(II)** não houve fundamentação acerca da opção pelo afastamento da incidência de tais dispositivos ou do motivo que os torna menos importantes do que os dispositivos escolhidos para embasar o entendimento.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:16:00
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 87d4c596-1d26-429b-a0a4-434618cc8c07

integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De fato, observa-se das razões do acórdão recorrido que foi reconhecida a necessidade de registro da recorrente perante o conselho de fiscalização, pelos seguintes fundamentos (fls. 102/103):

> *Segundo dispõe a Lei nº 6.839, de 1980, é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse panorama não é alterado pela Lei nº 12.514, de 2011, uma vez que, em se tratando especificamente de pessoas jurídicas, deve o seu art. 5º ser conjugado com a Lei nº 6.839, de 1980, do que se conclui que deve ser afastada a obrigatoriedade do registro da empresa se sua atividade está fora do alcance fiscalizador de conselho profissional.*
> *No caso dos autos, a empresa executada tem como objeto social "a execução de ensaios tecnológicos de solos e materiais de construção, a execução de laudos, consultorias e projetos" (evento 1 - contrsocial4). Ora, tais objetivos evidenciam que a atividade básica da embargante está listada no rolde atribuições profissionais do engenheiro previsto pelo art. 7º da Lei n.º 5.194,de 1966, mais especificamente nas alíneas "c" (estudos, projetos, análises,avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica) e "d" (ensino,pesquisas, experimentação e ensaios).Portanto, a embargante está sujeita a registro no conselho de fiscalização, devendo ser mantido o auto de infração lavrado por ausência de inscrição.*

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:16:00
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 87d4c596-1d26-429b-a0a4-434618cc8c07